

LEI Nº 368 DE 26 DE JUNHO DE 2022.

SANCIONO E PROMULGO

A PRESENTE LEI Nº 368 / 2022

Em 26 / 06 / 2022

[Assinatura]
Prefeito Municipal de Monte Formoso-MG

"Define e regulamenta os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Monte Formoso e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo definir e regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais, que é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º. Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Monte Formoso, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 3º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º. Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a

[Assinatura]

obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§2º. Quando o requerente do Benefício Eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º. O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de serviços, bem material ou pecúnia, para reposição de perdas, com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social e econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º. Os Benefícios Eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§2º. A vulnerabilidade social compreende situações que podem levar à exclusão social dos indivíduos, situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas.

Art. 5º. Considera-se vulnerabilidade, para fins dessa Lei, não somente a financeira, mas aquela que envolve a relação entre direitos, rede de serviços, políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

Parágrafo Único - Para fins de concessão dos benefícios, considera-se situação de vulnerabilidade e riscos temporários as ocorrências eventuais em que as pessoas ou famílias enfrentam vivências em que ficam sujeitas a sofrerem ou efetivamente sofrem padecimentos, danos, perdas, agravos ou privações.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. O Benefício Eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I- Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II- Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos

Handwritten signature

incertos;

III- Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV- Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V- Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI- Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII- Afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO

Art. 7º. Os Benefícios Eventuais serão destinados para os beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais ou aqueles acompanhados pela Política de Assistência Social do Município de Monte Formoso.

§1º. Os critérios específicos de cada benefício eventual serão estabelecidos nos capítulos seguintes, bem como em resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social aprovada por Decreto Municipal.

§2º. Os Benefícios Eventuais somente serão concedidos mediante relatório com parecer elaborado pelos técnicos de nível superior que compõem as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, incluindo os da Rede Socioassistencial.

§3º Nos casos em que o beneficiário não esteja inscrito no Cadastro Único, a inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos Benefícios Eventuais.

§4º A ausência de documentação não se constitui impedimento para a concessão dos Benefícios Eventuais, devendo ser adotadas as medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Art. 8º. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS é vedado,

J. F. L.

na aplicação do Benefício Eventual, quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 9º. A especificação da vivência de vulnerabilidade, os valores dos Benefícios Eventuais e os requisitos de concessão serão estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovada por Decreto Municipal, e previstos na lei orçamentária anual.

Art. 10. O prazo máximo para análise do requerimento dos Benefícios Eventuais é de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de seu protocolo.

Art. 11. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 12. O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I- Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;
- II- For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
- III- Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica ou ato normativo.

Parágrafo Único - A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 13. O Órgão gestor da Assistência Social deverá assegurar a agilidade e a transparência no processo de concessão dos Benefícios Eventuais.

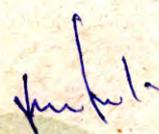
CAPÍTULO V

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 14. No âmbito do Município de Monte Formoso, os Benefícios Eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I- Auxílio natalidade;
- II- Auxílio funeral;
- III- Situações de vulnerabilidade temporária;
- IV- Calamidade pública.

SEÇÃO I



DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 15. O Benefício Eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo ou pecúnia, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal provocada por membro da família

Art. 16. O auxílio natalidade atenderá as seguintes condições:

- I- Necessidades dos familiares, da criança que vai nascer e da criança recém-nascida;
- II- Apoio à mãe e/ou à família nos casos de morte da criança logo após o nascimento;
- III- Apoio à família quando a mãe e/ou a criança morre em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento.

Art. 17. O auxílio natalidade poderá ser solicitado a partir da 30^a (trigésima) semana até o 30^o (trigésimo) dia após o nascimento.

Parágrafo Único - O auxílio natalidade será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

Art. 18. São documentos essenciais para requerimento do Auxílio Natalidade:

- I- certidão de nascimento da criança, nos casos de requerimento após o nascimento;
- II- declaração médica comprovando o tempo gestacional, nos casos de requerimento anterior ao nascimento;
- III- comprovante de rendimentos da família (comprovante de renda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, aposentadoria, pensão, auxílio doença, pensão alimentícia, seguro desemprego, etc.) de todas as pessoas que residem na casa;
- IV- comprovante de residência atualizado;
- V- carteira de identidade e CPF do requerente;
- VI- dentre outros que forem solicitados pela equipe socioassistencial ou estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Na inexistência de comprovante de renda, o requerente deverá apresentar documento auto declaratório juntamente com a carteira de trabalho.

Art. 19. O Auxílio Natalidade somente será concedido mediante relatório com

[Handwritten signature]

parecer, elaborado pelos técnicos de nível superior que compõem as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, incluindo os da Rede Socioassistencial.

Parágrafo Único - O benefício deve ser concedido em até 60 (sessenta) dias após o deferimento do requerimento.

Art. 20. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo ou pecúnia.

§1º. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, dentre outros itens necessários, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária e será fornecido nos casos específicos estabelecidos em ato normativo.

§2º. É vedada a acumulação do recebimento do auxílio natalidade na forma de pecúnia com o recebimento de auxílio natalidade na forma de bens de consumo.

Art. 21. É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 23. O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

- I - Despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - Isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
- III - Serviços de traslado de corpo;

§1º São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

- I- Declaração de óbito;
- II- Comprovante de residência;
- III- Comprovante de renda de todos os membros familiares, que residem com o falecido;
- IV- Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido quando houver e do requerente;

[Assinatura]

§ 2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, inseridos na Política de Alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 4º - É vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Art. 24 - O Auxílio Funeral, será concedido de imediato com parecer emitido pela Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social ou seus setores.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 25. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, serviços ou pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos danos.

Art. 26. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III- Danos: agravos sociais e ofensa.

§1.º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I- da falta de alimentação;
- II- da falta de documentação;
- III- da falta de domicílio;
- IV- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

Handwritten signature

V- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VI- de desastres e de calamidade pública;

VII- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a dignidade.

§2.º O Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens materiais de consumo e/ou serviços ou pecúnia, de acordo com as demandas da família, a partir do relatório com parecer emitido pelo técnico de nível superior da equipe de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, se necessário, de profissionais dos Departamentos ou Setores competentes para analisarem casos específicos.

Art. 27. São documentos essenciais para o requerimento do benefício em situação de vulnerabilidade:

I- carteira de identidade e CPF do requerente;

II- comprovante de residência atualizado;

III- comprovante de renda;

IV- dentre outros que forem solicitados pela equipe socioassistencial ou estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 28. As espécies de auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, os critérios específicos e a forma de concessão serão estabelecidos em resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social aprovada por Decreto Municipal.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 29. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 30. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

Parágrafo Único - O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em

Handwritten signature

bens materiais e/ou serviços ou pecúnia de acordo com as demandas da família, a partir do relatório com parecer técnico emitido pelo técnico de nível superior da equipe de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, se necessário, de profissionais dos Departamentos ou Setores competentes para analisarem casos específicos.

Art. 31. Conforme normativas federais específicas caberá à Defesa Civil as ações imediatas de assistência às vítimas de desastres, a prestação de atenção coletiva procedendo à entrega das provisões requeridas, bem como ações destinadas a garantir condições incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal.

Parágrafo Único - A atenção pública aos desastres é de competência precípua da Defesa Civil, sendo a Assistência Social política setorial com funções definidas, para a garantia de segurança de acolhida, de convívio e de sobrevivência.

Art. 32. A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui Calamidade Pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

Art. 33. São documentos essenciais para o requerimento do auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os documentos pessoais:

- I- comprovante de residência atualizado;
- II- carteira de identidade e CPF do requerente;
- III- boletim de ocorrência, se for o caso;
- IV- fotografias, se for o caso;
- V- dentre outros que forem solicitados pela equipe socioassistencial ou estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 34. As espécies de auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública, os critérios específicos e a forma de concessão serão estabelecidos em resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social aprovada por Decreto Municipal.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 35. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Monte Formoso:

[Handwritten signature]

- I- a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da concessão dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II- articular com as demais políticas setoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos;
- III- viabilizar a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- IV- elaboração de instruções operacionais para a concessão dos Benefícios Eventuais.
- V- garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial.
- VI- ampla divulgação dos Benefícios Eventuais
- VII- encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relatório semestral de gestão dos Benefícios Eventuais.

Art. 36. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- Analisar e aprovar o Relatório Semestral de Gestão de Benefícios;
- II- Prever, por meio de Resoluções, os parâmetros para a concessão dos Benefícios Eventuais, respeitando as particularidades dos usuários e famílias, considerando a avaliação das equipes de referência.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da Saúde, da Educação, da Habitação, da Segurança Alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 38. As modalidades de Benefícios Eventuais em casos de vulnerabilidade temporária e calamidade pública serão definidos por meio Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social aprovada por Decreto Municipal.

Art. 39. As despesas correntes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social", a cada exercício financeiro.

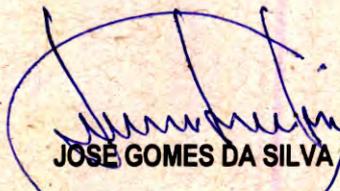
Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 42. Esta Lei poderá ser regulamentada por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovada por Decreto Municipal.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Formoso/MG, 26 de Junho de 2022.



JOSE GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE FORMOSO/MG
PUBLICAÇÃO Nº: 368/2022**

Certifico para fins de comprovação que esta LEI, foi publicada no quadro de publicações da prefeitura no período de 26/06/2022 à indet.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Formoso/MG, 26/06/2022.

Ass. Do Servidor: _____

RG/Matricula: _____